RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.393 - SC (2017/0077232-9)

RECORRENTE	:	ALECIO MANOEL DUARTE
ADVOGADOS	:	RAFAEL DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC021951
		JOSÉ AUGUSTO PEDROSO ALVARENGA - SC017577
RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	OS MESMOS
INTERES.	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, e de recurso especial interposto por ALECIO MANOEL DUARTE com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Na origem, Alecio Manoel Duarte ajuizou ação ordinária com valor da causa atribuído em R$ 24.727,52 (vinte e quatro mil, setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos), em fevereiro de 2014, tendo como objetivo o reconhecimento da ilegalidade da supressão do reajuste de 28,86% incorporado aos seus proventos de aposentadoria, bem como a condenação da FUNASA a manter o pagamento da mencionada rubrica e a restituir os valores eventualmente descontados a esse título. Além disso, pretende obter a determinação de que a União se abstenha de exigir da FUNASA o cumprimento das medidas contidas no Acórdão n. 0179/2008 do Tribunal de Contas da União.

Após sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO negou provimento a ambos os apelos, ficando consignado que, no caso dos autos, não há elementos capazes de afastar a boa-fé da parte autora, já que a incorporação dos valores relativos aos 28,86% ocorreu por força de decisão judicial transitada em julgado.

O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

> ADMINISTRATIVO. SUPRESSÃO DE RUBRICA SALARIAL REFERENTE AOS 28,86%. OFENSA A COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.
>
> 1. É pacífico na jurisprudência o entendimento no sentido de que é inexigível a devolução de verbas remuneratórias recebidas de boa-fé, por força de interpretação errônea ou má aplicação da lei ou, ainda, erro operacional cometido pela Administração.
>
> 2. A Segunda Seção deste Tribunal, ao julgar os Embargos Infringentes n. 2006.71.00.012556-3/RS, em sessão realizada em 11/04/2013, entendeu que não ofende a coisa julgada a limitação temporal à reestruturação

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1AD74AFB-ED8D-4147-8AF9-E91EAAEDAB5E

> de carreira, quando a referida reestruturação é posterior à sentença por meio da qual foi reconhecido o direito à diferença de 28.86%.

Os embargos de declaração interpostos foram parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes .

Contra a decisão cuja ementa se encontra acima transcrita, a UNIÃO interpôs o presente recurso especial, apontando violação do art. 1.022 do CPC/15; arts. 46 e 114 da Lei n° 8.112/90; ats. 876, 877 e 884 do Código Civil; e art. 53 da Lei n° 9.784/99.

Defende que o Tribunal de origem incorreu em omissão, uma vez que não teria observado a jurisprudência do STJ que apontaria para a necessidade de restituição dos valores pagos indevidamente.

No mérito, sustenta que:

> O erro ou equívoco da Administração, no que tange ao pagamento de vantagem indevida, não tem o condão de convalidar situações ilegais em legítimas. Não afasta o enriquecimento sem causa, indevido do servidor às custas do patrimônio público. (fl. 463)

Defende que não houve ignorância ou falso conhecimento da norma jurídica ou de seu conteúdo, dando azo à interpretação ou aplicação errônea.

Apresentadas contrarrazões às fls. 506-516.

O recurso foi admitido.

ALECIO MANOEL DUARTE interpôs recurso especial apontando violação ao art. 1.022 do CPC/15; e art. 54 da Lei n° 9.784/99.

Defende que, mesmo instado a tanto, o Tribunal de origem deixou de se manifestar acerca do termo *a quo* do prazo decadencial, o qual deveria ser a data do ato que cumpriu as determinações contidas no julgamento do processo que incorporou o percentual de 28,86% em forma de rubrica anônima na folha de pagamento do autor.

Alega ainda que houve omissão quanto ao postulado da segurança jurídica, no sentido de que o TCU também possui prazo para analisar as aposentadorias e pensões.

No mérito, sustenta que:

> Partindo do entendimento de que a rubrica é oriunda de decisão judicial transitada em julgado, tem-se que o termo a quo para o computo do prazo decadencial para que a Administração reveja seus atos é a data da

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1AD74AFB-ED8D-4147-8AF9-E91EAAEDAB5E

> incorporação da rubrica aos proventos de aposentadoria do autor, ou seja, agosto de 1997.
>
> (...)
>
> Ademais, ainda que considerado que estamos tratando de ato complexo, cuja perfectibilização prescinde da análise pelo TCU, forçoso reconhecer que a administração deixou transcorrer o prazo de 5 anos entre o julgamento do TCU, que identificou irregularidades na aposentadoria da parte autora, e o ato administrativo que cientificou a autora da suposta ilegalidade de sua aposentadoria (Carta nº 14/2013), informando sobre a exclusão da parcela referente aos 28,86% e a necessidade de reposição ao erário de valores indevidamente pagos. (fls. 475-476)

Defende, ainda, que:

> O valor correspondente à diferença de 28,86% vem sendo pago à parte autora desde agosto de 1997, ou seja, compõe a remuneração da parte autora há mais de 16 anos, de modo que a revisão administrativa da parcela viola frontalmente o princípio constitucional da segurança nas relações jurídicas, princípio este que norteia a razão de ser do próprio direito, que objetiva, sobretudo, a estabilidade das relações sociais e jurídicas. (fl. 478)

Apresentadas contrarrazões às fls. 491-504 e 518-522.

O recurso foi admitido.

Parecer do MPF pelo desprovimento de ambos os recursos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO

Sobre a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, por suposta omissão pelo Tribunal de origem, verifica-se não assistir razão ao recorrente.

Na hipótese dos autos, da análise do referido questionamento em confronto com o acórdão hostilizado, não se cogita da ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, mas mera tentativa de reiterar fundamento jurídico já exposto pelo recorrente e devidamente afastado pelo julgador, que enfrentou todas as questões pertinentes sobre os pedidos formulados.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1AD74AFB-ED8D-4147-8AF9-E91EAAEDAB5E

Nesse panorama, a oposição de embargos de declaração, com fundamento na omissão acima, demonstra, tão somente, o objetivo de rediscutir a matéria sob a ótica do recorrente, sem que tal desiderato objetive o suprimento de quaisquer das baldas descritas no dispositivo legal mencionado, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia.

No mesmo diapasão, destacam-se:

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. OFENSA AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ICMS. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS CUJA DESTINAÇÃO FINAL É A EXPORTAÇÃO. ART. 3º, II, DA LC N. 87/1996. DIREITO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Não há falar em violação ao art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.
>
> 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, a Primeira Seção, no julgamento do EREsp 710.260/RO, asseverou que a isenção prevista no art. 3º, II, da LC n. 87/1996 alcançaria além das operações que destinam mercadorias diretamente ao exterior, como também àquelas outras que integram todo o processo de exportação, como o transporte interestadual.
>
> 3. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp 1323892/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. REQUISITOS PARA RECONHECER A OMISSÃO. QUESTÃO NÃO RELEVANTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 485, V, DO CPC/73. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ARTIGO NÃO INDICADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. Para configurar omissão, é necessária a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) o Tribunal de origem não tenha se pronunciado sobre o tema; b) tenham sido opostos embargos de declaração; c) tenha sido a questão levantada nas razões ou contrarrazões do agravo de instrumento ou da apelação; e d) seja relevante para o deslinde da controvérsia.
>
> 2. Ausente relevância, à luz do caso concreto, da matéria tida por não apreciada, afasta-se a alegada omissão.
>
> 3. A suposta violação ao art. 485, V, do CPC/73, por violação a literal dispositivo de lei, exige seja declinado no recurso especial especificamente qual o artigo de lei que supostamente daria azo à rescisória, sob pena de deficiência na fundamentação, a ensejar a incidência da Súmula nº 284/STF.
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp 1.498.690/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/3/2017, DJe 20/3/2017).

No mais, extrai-se da leitura do voto condutor do acórdão

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1AD74AFB-ED8D-4147-8AF9-E91EAAEDAB5E

recorrido que a verba paga indevidamente ao servidor é irrepetível, uma vez que não há elementos capazes de afastar a boa-fé da parte autora, já que a incorporação dos valores relativos aos 28,86% ocorreu por força de decisão judicial transitada em julgado.

Dessarte, deve ser mantido o julgado recorrido quanto ao ponto, uma vez que encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não é devida a restituição dos valores que, por força de decisão transitada em julgado, foram recebidos de boa-fé, ainda que posteriormente tal decisão tenha sido desconstituída em Ação Rescisória.

Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS E GRATIFICAÇÕES. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PORTARIA MEC 474/87 IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO.
>
> 1. Cuidaram os autos, na origem, de ação visando à manutenção de vantagens pessoais nos proventos dos autores. A sentença concedeu a segurança, com dispositivo finalmente redigido pelos Embargos de declaração de fls. 723-729, e-STJ.
>
> 2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Precedente (AgRg no REsp 1.566.117/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.5.2016).
>
> 3. A natureza do vínculo que liga o servidor ao Estado é de caráter legal e pode, por conseguinte, sofrer modificações no âmbito da legislação ordinária pertinente, às quais o servidor deve obedecer, de modo que não há direito adquirido do servidor a determinado regime jurídico, nos termos de tranquila jurisprudência da Suprema Corte.
>
> 4. No que tange ao valores recebidos, o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que não é devida a restituição dos valores que, por força de decisão transitada em julgado, foram recebidos de boa-fé, ainda que posteriormente tal decisão tenha sido desconstituída em Ação Rescisória. Precedentes: AgRg no REsp 1.428.646/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 26.3.2014, e AgRg no AREsp 494.537/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 8.4.2015.
>
> 5. Recursos Especiais não conhecidos.
>
> (REsp 1804169/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 19/06/2019)

> PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA DESCONSTITUÍDA POR AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DE BOA FÉ.
>
> 1. A decisão agravada foi publicada na vigência do CPC/1973. Deve,

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1AD74AFB-ED8D-4147-8AF9-E91EAAEDAB5E

> assim, incidir o teor do Enunciado Administrativo n. 2/STJ. (Enunciado Administrativo n. 2).
>
> 2. Conforme decidido no EREsp 1.086.154/RS, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado na Corte Especial, não há que se falar em devolução de valores pagos em decorrência de sentença definitiva, haja vista a existência de boa fé do recebedor e da estabilização da expectativa.
>
> 3. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no AREsp 254.336/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 19/04/2018)

RECURSO ESPECIAL DE ALECIO MANOEL DUARTE

Em relação à indicada violação do art. 1.022 do CPC/15 pelo Tribunal *a quo*, não se vislumbra a alegada omissão das questões jurídicas apresentada pelo recorrente, tendo o julgador abordado a questão às fls. 443-445, consignando que:

> No caso em tela, a decisão embargada não enfrentou as questões da decadência administrativa nem o da segurança jurídica, motivo pelo qual passo ao sanar as omissões.
>
> Com relação à decadência, assim manifestou-se o juiz de primeiro grau, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, nestes termos:
>
> > - Decadência administrativa.
> >
> > A decadência prevista no art. 54 da Lei n. 9.784/1999 pressupõe o aperfeiçoamento de uma situação jurídica em favor do particular. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a concessão de aposentadoria é um ato complexo, que somente se perfectibiliza com o seu exame pelo Tribunal de Contas da União:
> >
> > (...)
> >
> > Tendo em vista que a aposentadoria não se aperfeiçoa enquanto estiver pendente de confirmação pelo Tribunal de Contas da União, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999 somente começa a correr após a publicação do respectivo registro na imprensa oficial:
> >
> > (...)
> >
> > No caso sob exame, o autor aposentou-se em 6 de outubro de 2000 (evento 1, PORT13). Entretanto, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n. 179/2008 (evento 1, INF15, fl. 3), considerou ilegal o ato que lhe concedeu a aposentadoria e negou o correspondente registro.
> >
> > Portanto, ao contrário do que sustentou o autor, o prazo decadencial em relação ao direito de a Administração revisar o ato de concessão de sua aposentadoria não se iniciou.
>
> Quanto às demais alegações da parte autora (segurança jurídica - coisa julgada + tempo transcorrido, bem como que não se está discutindo ato de aposentadoria da autora, e sim o ato que cumpriu as determinações contidas o julgamento do processo nº 93.0006929-2, incorporando o percentual de 28,86% em forma de rubrica autônoma na folha de pagamento do autor) e às alegações vertidas nos embargos de declaração da União Federal, não se

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1AD74AFB-ED8D-4147-8AF9-E91EAAEDAB5E

> verificam os vícios apontados pelo embargante que, em verdade, pretendem a rediscussão da matéria, o que se afigura incabível em sede de embargos de declaração.

Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/15, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. GREVE. DESCONTOS DOS DIAS PARADOS. CABIMENTO, SALVO SE HOUVER ACORDO DE COMPENSAÇÃO DO TRABALHO.
>
> 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.
>
> 2. É entendimento consolidado no âmbito do STJ que é legítimo o ato da Administração que promove o desconto dos dias não trabalhados pelos servidores públicos participantes de movimento grevista, diante da suspensão do contrato de trabalho, nos termos da Lei 8.112/1990, salvo a existência de acordo entre as partes para que haja compensação dos dias paralisados. Ressalta-se que não consta nos autos que foi feita compensação dos dias parados.
>
> 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1.616.801/AP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/8/2016, DJe 13/9/2016).
>
> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ART. 47 DO CPC/1973. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC/1973, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.
>
> 2. Não se conhece da violação a dispositivos infraconstitucionais quando a questão não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, carecendo o recurso especial do necessário prequestionamento (Súmula 211/STJ), sobretudo quando a parte, mesmo opondo embargos de declaração na origem, não suscitou a omissão na análise dos referidos aspectos.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1AD74AFB-ED8D-4147-8AF9-E91EAAEDAB5E

> 3. Infirmar a conclusão alcançada pela Corte de origem, quanto a existência de litisconsórcio necessário tão somente em relação a duas candidatas, que foram lotadas na localidade onde pretendem as agravadas lotação, considerando, para tanto, os limites da sentença de primeiro grau, pressupõe o cotejo da referida sentença com o conjunto probatório do feito, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: AgRg no Ag 1403108/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 10/12/2015.
>
> 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.592.075/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/8/2016, DJe 26/8/2016)

O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o ato de aposentação é complexo - ato único, que somente se aperfeiçoa com a integração da última vontade: o registro definitivo pelo Tribunal de Contas, de modo que não há falar em decadência no período compreendido entre o ato administrativo concessivo da aposentadoria e o posterior julgamento de sua legalidade pela Corte de Contas.

Desse modo, deve permanecer hígido o julgado recorrido quando a não ocorrência de decadência.

Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REVISÃO PELO TCU. ATO COMPLEXO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.
>
> (...)
>
> 3. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o ato de aposentação é complexo - ato único, que somente se aperfeiçoa com a integração da última vontade: o registro definitivo pelo Tribunal de Contas, de modo que não há falar em decadência no período compreendido entre o ato administrativo concessivo da aposentadoria e o posterior julgamento de sua legalidade pela Corte de Contas.
>
> (...)
>
> 7. Recurso Especial conhecido em parte e, neste extensão, não provido.
>
> (REsp 1771908/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 08/02/2019)

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE PENSÃO. REVISÃO PELO TCU. ATO COMPLEXO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.
>
> I - É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que a decadência do art. 54 da Lei 9.784/1999 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o julgamento de sua legalidade pela Corte de Contas, vez que o ato de concessão da aposentadoria é juridicamente complexo, que se aperfeiçoa apenas com o registro na Corte de Contas.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1AD74AFB-ED8D-4147-8AF9-E91EAAEDAB5E

> Confira-se: AgInt nos EDcl no REsp 1624449/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 27/03/2018 e AgInt no REsp 1648871/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 13/12/2017)
>
> (...)
>
> VI - Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no RMS 55.692/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2018, DJe 12/09/2018)
>
> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE PENSÃO. REVISÃO PELO TCU. ATO COMPLEXO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.
>
> 1. A decadência do art. 54 da Lei 9.784/1999 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o julgamento de sua legalidade pela Corte de Contas, vez que o ato de concessão da aposentadoria é juridicamente complexo, que se aperfeiçoa apenas com o registro na Corte de Contas. Precedentes.
>
> 2. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt nos EDcl no REsp 1624449/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 27/03/2018)

No mais, quanto à alegada violação à coisa julgada e à segurança jurídica, igualmente não merece reparos o julgado recorrido porquanto a jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que, embora vedada a compensação de perdas salariais com reajustes determinados por lei superveniente, é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores.

Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. LEI 10.483/2002.
>
> LIMITAÇÃO TEMPORAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. É inafastável o óbice da Súmula 7/STJ, pois verificar se houve ou não acréscimo no valor das funções comissionadas e gratificadas e demais vantagens pessoais, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial. 2. Embora vedada a compensação de perdas salariais com reajustes determinados por lei superveniente, é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos Servidores, hipótese configurada, no caso dos autos, com a edição da Lei 10.843/2002 (REsp. 1.664.085/PB, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.6.2017).
>
> 3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1AD74AFB-ED8D-4147-8AF9-E91EAAEDAB5E

> (AgInt no REsp 1516653/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 19/11/2019)
>
> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI 11.907/2009. POSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de limitação temporal do reajuste de 28,86% com a reestruturação de carreira estabelecida pela Lei 11.907/2009.
>
> 2. O aresto recorrido não destoa da jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que é cabível a limitação temporal do reajuste de 28, 86% quando houver recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores. Precedentes.
>
> 3. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp 1622830/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2019, DJe 25/06/2019)

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento a ambos os recursos especiais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2020.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1AD74AFB-ED8D-4147-8AF9-E91EAAEDAB5E